



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000450-65.2009.815.0411

Origem : Comarca de Alhandra

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ficamp S/A Indústria Têxtil

Advogado : Valberto Alves de Azevedo Filho

Apelada : Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda

Advogado : Artur Barbosa Parra

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMODATO PARA DEPÓSITO E ESTOCAGEM DE ALGODÃO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. ADOÇÃO DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO. ESPÉCIES CONTRATUAIS. COMODATO E DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL. TESE REPELIDA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA DISTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPOSIÇÃO DA COMUNICAÇÃO. MULTA. COMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º E § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IRRAZOABILIDADE DO VALOR. FIXAÇÃO DE TERMO *AD QUEM*. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO.

- A prova destina-se ao juiz que preside o processo, detentor do poder discricionário, sendo recebedor, mediador e condutor dos elementos indispensáveis ao deslinde do feito, não devendo prevalecer, por conseguinte, a tese do cerceamento de defesa, tendo-se em vista a sua satisfação, rejeitando-se, portanto, a preliminar arguida.

- Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o lapso temporal pactuado, ou o que se determine pelo uso outorgado, de acordo com o contido no art. 581, do Código Civil.

- Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel para guardar, até que o depositante o reclame, segundo o disposto no art. 627, do Código Civil.

- Considerando a existência de cláusula contratual expressa, determinando a realização de notificação e a assinatura do termo de distrato, não merece acolhida a possibilidade de rescisão unilateral nos contratos de comodato e de depósito.

- O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil,

prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e prover, em parte, a apelação.

Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer** contra **Ficamp S/A Indústria Têxtil**, para ver recomposto o volume de algodão em quantidade e qualidade retirado dos galpões e das áreas de estocagem em que executava o contrato de comodato e depósito, firmado entre os litigantes, ASA/C nº 022-07 e ASA/C nº 031-07, fls. 31/35 e fls. 36/40, inclusive com a emissão de *“warrants, warrants agropecuários – WA, certificados de depósito agropecuário – CDA e conhecimento de depósito – CD”*, utilizados pela ré para tomar empréstimos e financiamentos juntos ao **Banco Daycoval S/A** e **Banco Industrial e Comercial S/A**. Documentos colacionados às fls. 13/224.

Contestação, fls. 257/269, suscitando preliminarmente a conexão, para, no mérito, defender a possibilidade de resilição unilateral das avenças, mormente por onerosidade excessiva.

Sentença, fls. 423/437, refutando a preliminar de conexão e, no mérito, julgando procedente o pedido, nestes termos:

ISTO POSTO, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direitos aplicáveis à espécie, com arrimo no art. 269, I, do CPC, reconheço ser obrigação da empresa ré FICAMP S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL restituir a empresa autora ALEX STEWART ARMAZÉS GERAIS DO BRASIL LTDA, os produtos indicados às fls. 239, *in fine* em decorrência da vigência dos contratos de comodato e depósito e de armazenagem, para, por conseguinte, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Fixo o valor diário da multa em 10 vezes o valor diário cobrado a título de armazenagem dos bens, ou seja, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Condeno a réus (ré) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, atento aos requisitos do art. 20, § 3º, letras a, b e c, do CPC.

Reconheço de outra banda, que a empresa agiu de má-fé, ao não expor em juízo os fatos conforme da verdade (art. 14, I, c/c art. 17, II, ambos do CPC), para de ofício (CPC, art. 18), condenar a empresa ré a pagar uma multa de 1% (um por cento) do valor da causa, em favor da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs **Apelação**, fls. 508/514, ventilando a prefacial de cerceamento de defesa, ao considerar imprescindível a audiência e instrução e julgamento. No mérito, defendeu a desobrigação de notificar o comodante, porquanto nos contratos de comodato e depósito, mostra-se viável a rescisão unilateral do acordo, à luz do art. 473, do Código de Processo Civil. Requer, de outra senda, a minoração da multa arbitrada, já

que não observou a razoabilidade disposta no art. 461, § 4º e § 5º, da aludida codificação.

Contrarrazões, fls. 517/530, pugnando pela manutenção da sentença, primeiro, porque se mostra descabida a alegação de cerceamento de defesa, quando o fato é incontroverso, restando incabível a produção probatória; segundo, não seria o caso de rescisão unilateral nos contratos de comodato e depósito, que, por serem escritos, carecem de formalidade em seu desfazimento; terceiro, pela necessidade de manutenção do valor da multa, a fim de recompensar a extensão do prejuízo e o descumprimento continuado do provimento judicial.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 558/560, manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O pleito recursal alusivo à anulação da sentença, a fim de ser dada oportunidade de dilação probatória, em audiência de instrução e julgamento, não se sustenta.

Na espécie, convém esclarecer que aludida nulidade só restará caracterizada, quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Em situações adversas, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento

antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória, máxime em se tratando de obrigação de fazer, por descumprimento contratual.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse espeque é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias concluíram pela

improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 295472/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0034050-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2013) - sublinhei.

Rejeito, portanto, a prefacial.

Na situação, em epígrafe, torna-se indispensável tecer algumas considerações, antes do enfrentamento do mérito propriamente dito.

A fim de dirimir a lide, o contrato de comodato, conforme o art. 581, do Código Civil, é aquele que:

Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Ainda, definindo-o **Sílvio de Sávio Venosa** afirma ser:

Trata-se de contrato unilateral gratuito por meio do qual o comodante entrega bem não fungível para uso do comodatário, o qual deve devolvê-lo após certo tempo. (...) Não ofende a gratuidade o fato de o comodatário pagar impostos, taxas, despesas de condomínio, ou até prestações referentes ao bem comodado (Marmitt, 1991:13). tal situação não afasta o caráter gratuito de negócio. (In. **Direito Civil – Contratos em espécie**. São Paulo - Editora Atlas: 2010, pags. 180/181).

Como se cuida de convenção temporária, presume-se que o bem, objeto do contrato, deva ser utilizado até que se conclua a finalidade destinada, ou durante o interregno estipulado.

O depósito voluntário, por seu turno, resta assim consignado no art. 627, do Código Civil:

Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Interpretado pelo vaticínio de **Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho**:

Podemos definir o contrato de depósito como sendo um *negócio jurídico por meio do qual uma das partes (depositante) transfere á outra (depositário) a guarda de um objeto móvel, para que seja devidamente conservado e, posteriormente, devolvido* (In. **Novo Curso de Direito Civil – contratos em espécie**. Volume IV – Tomo 2, 3ª edição. São Paulo - Editora Saraiva: 2010.

Nesse panorama, a modalidade de depósito, em

testilha, encontra-se pautada no princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o depositante transfere o poder de fato sobre a coisa para o depositário, e também na formalidade intrínseca à materialização de seu desiderato, haja vista constar no Código Civil a seguinte declaração:

Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

Amoldando-se o conceito jurídico ao fato, mostra-se incontroverso que, entre **Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda e Ficamp S/A Indústria Têxtil** foram firmados os contratos de comodato, para depósito de material, a saber, estocagem de algodão, conforme documentação de fls. 13/224.

Desse modo, em razão da constatação de que os litigantes formularam acordo no sentido de ceder um espaço físico, para acomodação de algodão, a questão posta a desate cinge-se ao desfazimento desse liame, melhor dizendo, se a ritualística necessária para cessar o negócio jurídico outrora firmado foi cumprido.

A resposta é negativa.

Logo, merece ser mantida a sentença proferida nesta ação de obrigação de fazer para “A restituição dos produtos objetos do comodato, depósito e armazenamento, nas quantidades indicadas às fls. 239, é medida imperiosa”, fl. 435.

Estando desconfigurada a pretensão recursal defendida pelo recorrente, com base no art. 473, do Código Civil, “A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”, iniciemos o enfrentamento do mérito com o contrato de comodato.

Não se olvida que, em tese, nessa espécie contratual, quando o acordo firmado for por tempo indeterminado, demandará a notificação.

Mas essa não é regra a ser aplicada neste feito. Absolutamente.

Na hipótese, em comento, os contratos acima declinados, nada obstante não apresentaram vigência preestabelecida, devem resguardar a obrigação de comunicar o distrato, através de notificação, pois, em seu âmago, através das fls. 34 e 39, expõe-se cabalmente confirmada dita imposição.

Na predita paginação, observa-se, no contrato de comodato ASA/C nº 022-07 e ASA/C nº 031-07, fls. 31/35 e fls. 36/40, a Cláusula 8. Da vigência e da rescisão ser obrigação, no qual confere à parte comunicar eventual rescisão contratual. Senão vejamos.

8.1. O presente contrato terá início de vigência com a assinatura pelas **Partes** e o seu término de todas as operações de depósito estabelecidas entre elas.

8.2. Com o não cumprimento de qualquer cláusula deste contrato, deverá a **Parte** prejudicada notificar o fato à **Parte** infratora que terá prazo de 15 (quinze) dias para corrigir a infração apontada ou justificá-la. A ausência desta manifestação facultará à **Parte** prejudicada o direito de rescindir o presente contrato, desde que tenham sido devolvidos a **Comodatária**, todos os **CD (s) e W (s)** e/ou **CDA (s) e WA (s)** que por ela eventualmente tenham sido emitidos, tudo sem prejuízo da multa contratual estabelecida na cláusula nona.

8.3. Este contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes e com a concordância da outra, sob o Termo de Distrato devidamente assinado pelas partes, desde que, não acarrete prejuízo a qualquer delas e, além disso, tenham sido devolvidos a **Comodatária**, todos os **CD (s) e W (s)** e/ou **CDA (s) e WA (s)** que por ela eventualmente tenham sido emitidos e exonerada a

Comodatária do encargo de depositária que tenha assumido.

Idêntica resolução situa-se o contrato de depósito.

Mencionado ajuste, como cedição, extingue-se pelo vencimento do prazo, quando existente, pela manifestação do depositante que pede a restituição, ou por iniciativa do depositário. Em todas essas alternativas, faz-se mister a manifestação de vontade de ver extinto o vínculo, notadamente *in casu*, posto que “O depósito voluntário provar-se-á por escrito”, à luz do art. 646, do Código Civil.

E como se não bastasse, nos contratos de depósito colacionados às fls. 97/208, avista-se a indispensabilidade de notificação prévia e escrita, nas 15ª e 18ª - 18.5 cláusulas, respectivamente, abaixo reproduzidas:

15ª. Notificação entre as partes: Qualquer aviso, notificação ou comunicação entre as **Partes** deverá ser realizado por escrito, através de carta registrada enviada às **Partes** nos endereços constantes no preâmbulo deste contrato, ou, então, para outro que venha a ser expressamente por elas indicados.

E,

18ª. Disposições gerais: As **Partes** elegem as seguintes disposições gerais:

(...)

18.5. Qualquer alteração ao presente contrato só será válida se feita por escrito e assinada pelos signatários do presente instrumento.

Para refutar os termos apelatórios, a representante Ministerial na instância revisora bem pontuou, fls. 559/560:

Pois bem, é mais do que sabido que os contratos devem ser alterados ou rescindidos pela mesma forma que foram constituídos. A propósito o art. 473 do Código Civil, diz que “o distrato faz-se pela mesma forma do contrato”, daí porque não ressoa razoável a rescisão verbal de ajuste entabulado por escrito.

(...)

É dizer, ainda que a apelante tenha manifestado a sua intenção de romper a avença-fato, registre-se, que não restou comprovado nos autos o mero anúncio verbal não conduz ao desfazimento do contrato.

Ainda no tema, tencionando repulsar a sublevação recursal, elucidativas as considerações de **Nelson Rosenvald**, ao entender que “nos contratos sem prazo, poderia em princípio parecer simples a retomada da coisa, sendo bastante a interpelação do comodatário pelo princípio da satisfação imediata (art. 331, do Código Civil). Todavia, se imaginarmos o comodante de um imóvel rural, concedido em atenção às necessidades econômicas do comodatário, alcançaríamos o absurdo se admitíssemos a possibilidade de rescisão unilateral a qualquer tempo” (In. **Código Civil Comentado**, org. Cezar Peluso, São Paulo: Manole, 6ª ed., 2012, p. 622).

Melhor sorte assiste à recorrente, no que tange à minoração da multa cominatória arbitrada no valor diário de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Tendo em vista expressa disposição legal, pode ser aplicada multa diária para o caso de descumprimento de ordenamento judicial, com o escopo de compensar eventual lesão sofrida pela parte em função de seu descumprimento. Eis o preceptivo legal:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido determinará providência que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimentos de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial - negritei.

Por outro lado, atentando-se ao princípio da razoabilidade, a multa não pode ser causa de enriquecimento ilícito da parte por ela beneficiada. A esse respeito, calha transcrever **Sálvio Figueiredo Teixeira**:

A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano (In. **Reforma do CPC**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1.996, p. 47).

Nesse viés, manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. - **A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir fonte de enriquecimento sem causa.** (TJMG, AI n. 1.0024.08.996223-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Bernardes, J. 09-09-2008) - destaquei.

Portanto, o magistrado não atentou para essas nuances, não só pelo vultoso valor diário fixado, mas também por não estabelecer um parâmetro, melhor dizendo, um teto limite, consoante preconiza o art. 461, § 4º, suso delineado, concedendo ao devedor “**prazo razoável para o cumprimento do preceito**”.

Dessarte, vislumbro inadequada e desproporcional a quantia atribuída a título de multa coercitiva, bem como pela falta de limite fixado, fazendo-se necessária a sua redução, para o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada dia-multa, com o teto de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), caso permaneça em estado de inércia ao ordenamento judicial.

Malgrado o provimento neste ponto do reclamo, a verba sucumbencial, de 20% sobre o valor da causa permanece irretocável.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator